

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Sexta-feira, 31 de Outubro de 2025 • ANO IV | N° 856

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito	3
Licitação	21

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Sexta-feira, 31 de Outubro de 2025 • ANO IV | N° 856

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Alberto Márcio Gonçalves.

Av. Jacarandá, 555 - Centro, Guarantã do Norte - MT
CEP 78.520-000
(66) 3552-5100

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.485 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ainda com o disposto na Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2026 da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II** - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária Municipal;
- VI** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2026", as quais terão

precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria do STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão, o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O Município deverá aplicar no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quando ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;

V - inversões financeiras – 5;

VI - amortização da dívida – 6.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por projetos, atividades e/ou operações especiais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único. Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino básico;

V - ao pagamento de precatórios judiciais;

VI - repasse ao Legislativo Municipal;

VII - amortizações das dívidas públicas;

VIII - contribuições ao PASEP.

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será até o nível de modalidade constituído de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;

V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

VIII - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

IX - despesas orçamentárias por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo;

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, até a data de 30 de setembro de 2025, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive demonstrando a Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo conforme previsto no § 3º, do Art. 12, da LC 101/2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a valores correntes, sempre observando as fontes de recursos respectivas.

Art. 10. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Se a previsão referida no caput não for incluída na Lei Orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2026, se for

acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 12. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 14. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 15. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos e autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis com:

I - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Polícia Militar;

II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Polícia Civil;

III - Instituto Nacional de Defesa Agropecuária - INDEA;

IV - Empresa Mato-grossense de Pesquisa e Extensão Rural – EMPAER;

V - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

VI - Poder Judiciário;

VII - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Cidadania – SINE;

VIII - Secretaria de Estado de Fazenda;

IX - Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

X - PROCON Estadual, e órgãos afins de nível Estadual e Federal;

XI - DENATRAN/DETRAM – Ciretran Local;

XII - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Corpo de Bombeiros;

XIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

XIV - FIESUN/UFMT/UNEMAT/IFMT;

XV - Justiça Eleitoral;

XVI - Justiça do Trabalho;

XVII - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Defensoria Pública;

XVIII - Junta do Serviço Militar;

XIX - APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

XX - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Rodoviária Federal - PRF;

XXI - Rotary Club e Lions Club;

XXII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

XXIII - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

XXIV - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

XXV - Conselho Comunitário de Segurança Pública de Guarantã do Norte/MT – CONSEG;

XXVI - Juventos Sport Clube;

XXVII - Associação Guarantaense de Tradição e Cultura Italiana; Ultima Porteira;

XXVIII - Centro de Tradições Gaúchas – CTG;

XXIX - Assoc. dos Chacareiros de Guarantã do Norte.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - forem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado

pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em Lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 17. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 18. O Poder Legislativo conforme previsto no art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal, terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de até o máximo de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. Caso o limite máximo previsto neste artigo seja extrapolado, por motivo de frustração de receita, o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, deverá reduzir o valor excedente do repasse financeiro destinado ao Poder Legislativo Municipal, de modo a adequar o montante ao limite legal estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 19. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ou entidade sem fins lucrativos, desde que atendido o disposto no artigo 25, § 1º da LRF.

Parágrafo Único. A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêner, conforme sua legislação, conforme sua legislação e que

sejam atendidas as condições estabelecidas no art. 25, § 1º, da Lei 101/2000.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino Básico;

III - sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no Art. 61 do ADCT;

V - Sejam qualificadas como organizações sociais;

VI - Sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VII - Sejam qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP nos termos da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999, com termo de parceria firmado com Poder Público;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida até exercício de 2025, além de certidões das Esferas Federal, Estadual e Municipal válidas.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 21. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 22. O Poder Executivo poderá conceder Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio a entidades desde autorizadas em Lei específica e que atendam as condições previstas na Complementar 101/2000.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente de até 0,3% (zero vírgula três por cento) a até 01% (um por cento), da Receita Corrente Líquida – RCL, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais, art. 5º, III, b, da Lei nº 101/2000.

§ 1º Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de crédito adicionais suplementares à conta de reserva do caput, na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

§ 2º Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata o caput deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser utilizados para abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 7º, 42 e 43 da Lei 4320/64 e em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 24. A Lei Orçamentária para 2026 contemplará autorização, em obediência ao que dispõe os incisos V e VI do Art. 167 da Constituição Federal, ao Poder Executivo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2026, até o limite de 14% (quatorze por cento).

§ 1º Não onerarão o limite previsto no caput os créditos:

I - provenientes das operações de crédito, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026;

II - provenientes de transferências não previstas ou seu excesso, até o limite de 12% (doze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026;

III - provenientes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte de recurso, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, até o limite 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026;

IV - provenientes de convênios ou recursos vinculados não previstos no orçamento da receita, ou ao seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares por ato do Executivo Municipal, até o limite de 14% (quatorze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026;

§ 2º os Créditos Suplementares autorizados no caput englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categoria econômica.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer readequação das dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária 2026, readequando através de transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ou a transposição ou o remanejamento, conforme caput deste artigo.

Art. 25. Caso Poder Judiciário encaminhe as precatórias ao Município, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, até o dia 1º de julho, discriminando:

I - Órgão Devedor;

II - Número de processos;

III - Número do Precatório;

IV - Data de Expedição do Precatório;

V - Nome do Beneficiário;

VI - Valor do Precatório a ser pago.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

Parágrafo Único. A Administração Municipal deverá despende esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 27. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 28. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do ISSQN, e melhoria da eficiência na arrecadação do referido tributo. Atualização anual da planta genérica de valores conforme monetários;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 29. Somente poderá ser aprovada ou editada Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101.

Art. 30. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 32. Observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, em 2026 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33. O Poder Executivo poderá, mediante Lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do art. 16, quando aplicável e do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes da Administração Direta e Indireta, deverão ser acompanhados do impacto financeiro e orçamentário, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo, Administração Indireta e Legislativo poderão realizar concursos públicos para o provimento de cargos e funções públicas desde que observados as exigências constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 35. Nas situações em que a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art.

20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, saúde, educação e infraestrutura, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe o Poder Executivo.

Art. 36. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da CF, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I - eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II - Redução de pelo menos 20% (vinte e por cento) das despesas com cargos em comissão e função de confiança.

III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V - Não sendo suficientes as medidas adotadas nos incisos anteriores aplicar-se-á os dispositivos dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 37. O projeto de lei orçamentária enviado ao legislativo conterà reserva específica para atendimento das emendas, classificada em ação específica na Fonte de Recurso 1.500 com Detalhamento de Fonte 0000750 - Emendas Parlamentares Municipais.

Parágrafo Único. As emendas deverão observar e atender aos dispostos no art. 81 da Lei Orgânica do Município bem como seus parágrafos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, excetuando:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I - redução de investimentos programados com recursos próprios.

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V - redução de gastos com combustíveis;

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo determinará o montante que caberá a cada órgão ou unidade orçamentária tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 40. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira e o cronograma mensal

de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente prevista na Lei Orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no Art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167, § 2º da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44. Para os fins do disposto no Art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2026, a despesa será considerada irrelevante se o seu impacto

orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens, serviços e obras os limites fixados pelos incisos I e II, do Art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 45. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de setembro de 2025, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 46. A proposta orçamentária do Município, para o ano de 2026, observará o que dispõe esta Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, de acordo com o § 8º, III do Artigo 80, da Lei Orgânica Municipal até a data de 01 de novembro de 2025.

Art. 47. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos;

IV - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas;

V - pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 29 dias do mês de outubro de 2025.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional;

Afixado no Mural do Paço Municipal;

Publicada no Site da Prefeitura Municipal, disponível no Link: ; e

Publicado no Diário Oficial do Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>; NP 1887/2025.

PORTARIA Nº 1658/2025

De 30 de outubro de 2025.

*“Reabre o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da empresa **CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA.**, CNPJ: 29.570.797/0001-44, em virtude do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e dá outras providências”.*

O **EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação pertinente, em especial o Decreto nº 130/2023, e;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da empresa **CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA. – CNPJ: 29.570.797/0001-44**, por meio da Portaria nº 0563/2025.

CONSIDERANDO que a suspensão do referido PAD foi condicionada ao integral e efetivo cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO que a fiscalização da Secretaria Municipal de Cidades e os documentos nos autos atestam o descumprimento das condições resolutivas estabelecidas no TAC pela contratada;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico PJMGN Nº 213/2025, da Procuradoria Jurídica Municipal, que atesta a legalidade da retomada do rito processual sancionador, em face da ineficácia do acordo firmado.

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar a imediata **REABERTURA** do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 0563/2025, em face da empresa **CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA, CNPJ: 29.570.797/0001-44**.

Art. 2º. A Comissão Processante designada pela Portaria nº 0561/2025, cuja composição e membros permanecem inalterados, deverá retomar imediatamente seus trabalhos de apuração.

Parágrafo único: A contagem dos prazos processuais e regimentais reinicia-se a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALBERTO MARCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 30/10/2025, disponível no Link: ; e publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>;

NP nº 1889/2025.

ADRIANE CONSTANCIO DE PAULA RIPPEL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1659/2025.

“SUBSTITUI MEMBRO SUPLENTE DA PORTARIA Nº 1438/2025 DE 13 DE AGOSTO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA DESEMPENHO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 130 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,

RESOLVE:

ARTIGO 1º SUBSTITUIR Agente de Contratação suplente da Comissão de Contratação da qual dispõe a portaria nº 1438/2025, de 13/08/2025, conforme abaixo especificado:

Membro Suplente Substituído:	Membro Suplente Substituto:
WALISSON DE SOUSA SILVA CPF: ***.819.792-** Matrícula: 634800-1 (Agente de Contratação Suplente 1)	APOLIANA RIBEIRO CHAIA CPF: ***.428.122-** Matrícula: 20604507-5 (Agente de Contratação Suplente 1)

ARTIGO 2º SUBSTITUIR Equipe de Apoio suplente da Comissão de Contratação da qual dispõe a portaria nº 1438/2025, de 13/08/2025, conforme abaixo especificado:

Membro Substituído:	Membro Substituto:
WALISSON DE SOUSA SILVA CPF: ***.819.792-** Matrícula: 634800-1 (Equipe de Apoio)	APOLIANA RIBEIRO CHAIA CPF: ***.428.122-** Matrícula: 206045075 (Equipe de Apoio)
Membro Substituído:	Membro Substituto:
KELY JAQUELINE SCHINEIDER DE MELLO CPF: ***.863.491-**	PATRICIA DIAS BOTEGA CPF: ***.099.821-**

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Sexta-feira, 31 de Outubro de 2025 • ANO IV | N° 856

Matrícula: 636900-1 (Equipe de Apoio)	Matrícula: 20614503-8 (Equipe de Apoio)
Membro Substituído:	Membro Substituto:
DAIANI ELIDIO PRUDENTE DE SOUZA CPF: ***.338.381-** Matrícula: 6304-1 (Equipe de Apoio)	AMANDA MARQUES ZDRADEK CPF: ***.022.651-** Matrícula: 636600-1 (Equipe de Apoio)

ARTIGO 3º SUBSTITUIR Comissão de Contratação suplantada Comissão de Contratação da qual dispõe a portaria nº 1438/2025, de 13/08/2025, conforme abaixo especificado:

Membro Substituído:	Membro Substituto:
WALISSON DE SOUSA SILVA CPF: ***.819.792-** Matrícula: 634800-1 (Comissão de Contratação)	APOLIANA RIBEIRO CHAIA CPF: ***.428.122-** Matrícula: 206045075 (Comissão de Contratação)
Membro Substituído:	Membro Substituto:
KELY JAQUELINE SCHNEIDER DE MELLO CPF: ***.863.491-** Matrícula: 636900-1 (Comissão de Contratação)	PATRICIA DIAS BOTEGA CPF: ***.099.821-** Matrícula: 20614503-8 (Comissão de Contratação)
Membro Substituído:	Membro Substituto:
DAIANI ELIDIO PRUDENTE DE SOUZA CPF: ***.338.381-** Matrícula: 6304-1 (Comissão de Contratação)	AMANDA MARQUES ZDRADEK CPF: ***.022.651-** Matrícula: 636600-1 (Comissão de Contratação)

ARTIGO 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2025**, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 30/10/2025, disponível no Link : ; publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP nº 1890/2025.

ADRIANE CONSTANCIO DE PAULA RIPPEL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no uso de suas atribuições legais, torna público o processo de seleção para composição do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE ou Formação de Consórcio Escolar e Conselho Fiscal das Escolas Municipais Urbanas e do Campo e Centros Municipais de Educação Infantil. Do CDCE ou Consórcio Escolar: Art. 1º. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE e Consórcio Escolar, instância de práticas coletivas e compartilhadas é um organismo deliberativo e consultivo das diretrizes e linhas gerais desenvolvidas na unidade escolar e constitui-se de profissionais da educação básica, pais e alunos. Art. 2º As escolas municipais, é facultada a formação de Consórcio Escolar, desde que esse congregue, no máximo, 5 (cinco) unidades escolares, necessariamente integrantes da mesma rede de ensino, com vistas à constituição de uma única UEx. Parágrafo Único: Os Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares, Consórcio Escolar e Conselhos Fiscais serão estruturados nos termos da Lei Complementar 296/2021 Composição e Eleição: Art. 3º. O CDCE ou Consórcio Escolar será composto paritariamente por: 50% (cinquenta por cento) de profissionais da educação básica e 50% (cinquenta por cento) de pais, para o mandato de 2 (dois) anos, constituído em Assembleia de cada segmento da comunidade escolar, vencendo por maioria simples, tendo na sua formação um mínimo de 8 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) membros, sendo o Diretor da escola membro nato do referido Conselho. Art. 4º. A eleição de seus membros deverá acontecer em 30 (trinta) dias antes da eleição do Diretor, e seu mandato será de 02 (dois) anos, com direito à reeleição de apenas um período. Art. 5º. Compete ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e ao Consórcio Escolar: I. II. III. IV. V. VI. VII. VIII. IX. X. XI. XII. XIII. Criar e garantir mecanismos de participação da comunidade escolar na definição do Plano de Desenvolvimento Estratégico e do Projeto Político-Pedagógico, e demais

processos de planejamento no âmbito da comunidade escolar; Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de desenvolvimento Estratégico da escola Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político- Pedagógico da escola; Conhecer e deliberar sobre o processo e resultados da avaliação externa e interna do funcionamento da escola, propondo planos que visem à melhoria do ensino; Deliberar, quando convocado, sobre problemas de rendimento escolar, indisciplina e infrações; Propor medidas que visem a equacionar a relação idade-série, observando as possibilidades da unidade de ensino; Participar do acompanhamento do desempenho dos profissionais da unidade escolar, tendo assessoria de uma equipe habilitada na área e sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso; Garantir a divulgação do resultado do rendimento escolar de cada ano letivo, bem como um relatório das atividades docentes a comunidade; Deliberar sobre propostas de convênios com o Poder Público ou instituições não governamentais; Divulgar bimestralmente as atividades realizadas pelo Conselho ou Consórcio Escolar; Analisar, aprovar, acompanhar e avaliar os projetos a ser em desenvolvidos pela escola; Deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da unidade escolar; Encaminhar ao Conselho Fiscal o balanço e o relatório antes de submetê-los à apreciação da Assembleia geral; III. Efetuar pagamentos autorizados pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar; IV. Manter em ordem e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar; V. Assinar cheques juntamente com o presidente e o Diretor da escola, conforme o estatuto de cada conselho escolar. Parágrafo Único. Fica assegurada a capacitação dos membros do CDCE e do Consórcio Escolar que quando solicitado prestará orientações pedagógicas, jurídicas e administrativas referentes aos órgãos municipais de educação. Art. 9º. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar ou Consórcio Escolar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, exceto nos períodos de féri-

as, em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do presidente, para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral. Parágrafo Único. O CDCE ou Consórcio Escolar reunir-se-á extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, ou por solicitação da maioria de seus membros. Art. 10º. As deliberações do CDCE ou Consórcio Escolar serão tomadas por maioria de votos. § 1º. Nas unidades escolares que não tiverem alunos matriculados do 6º ao 9º ano do ensino fundamental deverão ser eleitos mais dois pais para suprir o segmento aluno. § 2º. O diretor é membro nato do CDCE ou Consórcio, sendo-lhe vedado ocupar o cargo de Presidente. § 3º O representante do segmento pais não poderão ser profissional da educação básica da unidade de ensino. § 4º. Os membros do CDCE ou Consórcio Escolar terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que a eleição acontecerá nos dias 03, 04 e 05 de novembro de 2025 com direito a recondução por mais um período. § 5º. O período de mandato do CDCE ou Consórcio Escolar corresponde ao período de administração da equipe gestora. Portanto, todas as escolas deverão constituir os seus respectivos Conselhos para o biênio de 2026/2027. § 6º. É assegurada a eleição de 1 (um) suplente para cada segmento que assumirá apenas em caso de vacância ou destituição de um membro do segmento que representa. § 7º. O presidente, o secretário e o tesoureiro do CDCE ou Consórcio Escolar deverão ser escolhidos entre seus membros titulares eleitos. § 8º. É vedada a participação de membro do CDCE ou Consórcio Escolar, nas funções de presidente e tesoureiro, que nos últimos 5 (cinco) anos: a) tenha sido suspenso, dispensado/destituído ou exonerado do exercício do cargo e/ou função em decorrência de processo administrativo disciplinar; b) esteja respondendo a processo administrativo disciplinar; c) esteja respondendo a processo de sindicância administrativa; d) não esteja apto para a movimentação de conta bancária. Do Conselho Fiscal: Art. 11. O Conselho Fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, escolhidos a cada dois anos pela Assembleia Geral Ordinária, dentre os membros da comunidade escolar. Parágrafo Único. É vedada a eleição de aluno para o Conselho Fiscal. I. II. III. IV. Art. 12. Compete ao Conselho Fiscal: Examinar os documentos contábeis da entidade, a situação do Conselho e os valores em depósitos; Apresentar à Assem-

bleia Geral Ordinária parecer sobre as contas do Conselho, no exercício em que servir; Apontar à Assembleia Geral as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que considerar úteis ao Conselho; Convocar a Assembleia Geral Ordinária, se o Presidente do Conselho retardar por mais de um mês a sua convocação. Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, Consórcio Escolar e do Conselho Fiscal exercerão gratuitamente suas funções, não sendo, em face aos cargos desempenhados, considerados servidores públicos. Cronograma do processo: Art. 14. A divulgação e a convocação para composição do CDCE ou Consórcio Escolar e Conselho Fiscal dar-se-á no dia 30 de outubro de 2025. Parágrafo único: A eleição dos representantes de cada segmento para o CDCE, Consórcio Escolar e Conselho Fiscal realizar-se-á nos dias 03 e 04 de novembro de 2025, em Assembleia de cada segmento da comunidade escolar, vencendo por maioria simples, em todas as unidades municipais de ensino. Disposições gerais: Art. 15. Os membros do CDCE, Consórcio Escolar e Conselho Fiscal, gestão 2024/2025, responderão pela execução financeira e prestação de contas dos recursos recebidos pela escola até 31/12/2025, sendo que o registro da ata de posse dos novos membros ocorrerá no dia 02/01/2026. § 1º. No prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua posse, o Conselho ou Consórcio Escolar eleito deverá discutir e elaborar seu Plano de Ação, biênio 2026/2027, consoante com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar. § 2º. O CDCE ou Consórcio Escolar e Conselho Fiscal em exercício até 31/12/2025 dará posse aos Conselheiros eleitos para o biênio 2026/2027 em 02/01/2026. § 3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Municipal de Educação. Art. 16. - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Guarantã do Norte, 30 de outubro de 2025.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AUTOS N. 1003349-70.2025.8.11.0087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com sede na Avenida Guarantã, s/n St. Industrial, Guarantã do Norte/MT, CEP: 78520-000, representado pelo seu Promotor de Justiça MARCELO MANTOVANNI BEA-

TO, doravante denominado COMPROMITENTE, o MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, representado pelo Prefeito, Sr. ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, doravante denominado COMPROMISSÁRIO EXECUTIVO, e a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por seu Presidente, Senhor CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO LEGISLATIVO, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC), nos termos do §6º do art. 5º da Lei Federal 7.347/1985, observadas as seguintes cláusulas e condições. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, estabelecendo que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", princípio este aplicável, por simetria, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios"; CONSIDERANDO que o artigo 165, inciso I, da Constituição Federal estabelece que "leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual", conferindo ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para deflagrar o processo legislativo em matéria de planejamento orçamentário plurianual; CONSIDERANDO que o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal dispõe que "não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º", vedação esta aplicável, por simetria constitucional, aos Municípios; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese no Tema 686 (RE 745811, Rel. Min. Gilmar Mendes): "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)"; CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 033/2025, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029, no exercício de sua competência constitucional privativa; CONSIDERANDO que, durante a tramitação legislativa, foram aprovadas pela Câmara Municipal 21 (vinte e uma) emendas parlamentares ao referido projeto de lei, sendo 04 (quatro) emendas aditivas (nº 08, 09, 10 e 11/2025) e 17 (dezesete) emendas modificativas (nº

07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24/2025); CONSIDERANDO que as referidas emendas parlamentares criaram novas despesas no montante total de R\$ 4.005.598,16 (quatro milhões, cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), sem a devida indicação de fontes de custeio ou cancelamento de dotações preexistentes; CONSIDERANDO que as emendas parlamentares, ao criarem novas ações e programas não previstos no projeto original do Poder Executivo, aumentaram inequivocamente a despesa global prevista no PPA, incorrendo em violação ao artigo 63, inciso I, da Constituição Federal e à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 686); CONSIDERANDO que o regime das emendas individuais impositivas, previsto nos §§ 9º e 11 do artigo 166 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, é aplicável exclusivamente ao projeto de lei orçamentária anual (LOA), e não ao Plano Plurianual (PPA), conforme expressa dicção do § 9º: "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (...)"; CONSIDERANDO que a tentativa de aplicar o regime das emendas impositivas ao PPA constitui manobra que burla o sistema constitucional de planejamento e orçamento, pois o PPA é instrumento de planejamento estratégico de médio prazo (4 anos), enquanto as emendas impositivas são mecanismo de execução orçamentária anual; CONSIDERANDO que as emendas parlamentares não indicaram, de forma válida e tecnicamente adequada, as fontes de recursos necessárias para o custeio das novas despesas criadas, limitando-se a mencionar, em algumas delas, a expressão genérica "EMENDA PARLAMENTAR" como se fosse fonte de receita; CONSIDERANDO que a ausência de indicação de fonte de custeio ou de ações a serem suprimidas viola o princípio do equilíbrio orçamentário (art. 167, I, da CF) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente o artigo 16, incisos I e II, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária para qualquer ato que crie ou aumente despesa; CONSIDERANDO que o parecer técnico-contábil elaborado pela AG Consultoria e Contabilidade Ltda (anexo 02 dos autos) apontou graves inconsistências e riscos fiscais decorrentes das emendas, incluindo: a ausência sistemáti-

ca de indicação de fontes de custeio; a prática de "micro-destinações" em nível de PPA, deslocadas do detalhamento orçamentário adequado (LOA); risco de superestimação do PPA, endividamento e questionamentos do Tribunal de Contas do Estado; e desorganização do planejamento plurianual; CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua prerrogativa constitucional, opôs veto parcial às emendas parlamentares, por meio do Ofício nº 417/2025/GP, de 10/09/2025, apresentando razões de inconstitucionalidade formal e material; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, em sessão posterior, rejeitou o veto e sancionou integralmente o projeto com as emendas, exigindo a publicação com os anexos ajustados; CONSIDERANDO que o Poder Executivo, por entender tecnicamente inadequado sancionar e promulgar lei eivada de inconstitucionalidades, quedou-se inerte, não realizando a promulgação, o que gerou cenário de insegurança jurídica em relação ao planejamento orçamentário municipal para o quadriênio 2026-2029; CONSIDERANDO que a ausência de publicação do PPA 2026-2029 produz instabilidade normativa e incerteza alocativa, afetando diretamente a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) subsequentes, comprometendo a previsibilidade da execução orçamentária e a continuidade dos serviços públicos essenciais; CONSIDERANDO que a manutenção da eficácia das emendas parlamentares inconstitucionais acarreta risco sistêmico ao planejamento municipal, podendo ensejar responsabilização fiscal, questionamentos do Tribunal de Contas, insegurança jurídica para gestores e servidores, e comprometimento da capacidade de investimento do Município; CONSIDERANDO que o Município de Guarantã do Norte ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 1003201-59.2025.8.11.0087) objetivando a declaração de inconstitucionalidade das emendas parlamentares e a autorização para publicar o PPA em sua redação original; CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, após detida análise técnica e jurídica da matéria, além de encetar permanente diálogo com todos os atores envolvidos, conseguiu encontrar um ponto de consenso favorável à construção do presente acordo; CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta constitui instrumento adequado e eficaz para a solução consensual da controvérsia, preservan-

do a harmonia entre os Poderes, garantindo a segurança jurídica do planejamento orçamentário municipal e evitando a judicialização prolongada da matéria; CONSIDERANDO que o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza expressamente os órgãos públicos legitimados a tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial; CONSIDERANDO que o interesse público primário exige a pronta regularização da situação, com a publicação do Plano Plurianual em conformidade com os preceitos constitucionais, de modo a viabilizar o planejamento orçamentário do Município para o quadriênio 2026-2029; CONSIDERANDO, finalmente, que as partes, em espírito de cooperação institucional e respeito mútuo, manifestam a vontade de compor a presente controvérsia de forma consensual, reconhecendo a supremacia da Constituição Federal e a necessidade de observância dos princípios da separação dos poderes, da legalidade, da moralidade administrativa e da responsabilidade fiscal; RESOLVEM ajustar-se às normas acima traçadas, firmando o presente compromisso, por meio das seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a anulação de todas as emendas parlamentares inseridas no Projeto de Lei nº 033/2025 (PPA 2026-2029), quais sejam, as Emendas Aditivas nº 08, 09, 10 e 11/2025 e as Emendas Modificativas nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24/2025, e a consequente promulgação e publicação do texto original do Plano Plurianual 2026-2029, conforme encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sem as referidas emendas. PARÁGRAFO ÚNICO. As partes da demanda, ao reconhecerem a inconstitucionalidade formal das emendas parlamentares inseridas no Projeto de Lei nº 033/2025, nos termos da fundamentação constante dos "CONSIDERANDOS" deste termo, concordam na anulação de pleno direito, de todas as emendas parlamentares em questão, restaurando integralmente o texto original encaminhado pelo Poder Executivo Municipal. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO. O COMPROMISSÁRIO LEGISLATIVO (Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT), por meio de seu Presidente, obriga-se: I. II. III. I. II. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas conta-

das da homologação judicial deste Termo de Ajustamento de Conduta, à promulgação da Lei do Plano Plurianual 2026-2029 em sua redação original, sem as emendas anu-ladas; Ainda no mesmo prazo, a publicar a referida lei no Diário Oficial do Município ou, na sua falta, em jornal de circulação local ou regional, bem como no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, dando-lhe ampla publicidade; Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Mato Gros-so e ao Poder Executivo Muni cipal, no prazo de 05 (cin-co) dias contados da publicação, cópia da lei promulgada e publi cada, acompanhada de comprovante da publicação oficial; CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO. O COMPROMISSÁRIO EXECUTI-VO, por meio de seu Prefeito, obriga-se: Dar ampla divul-gação à Lei do PPA 2026-2029, incluindo sua publicação no Portal da Transparência do Município e em outros mei-os de comunicação oficial; Elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo, nos prazos constitucionais e legais, os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Lei Orça-mentária Anual (LOA) em estrita conformidade com o Pla-no Plurianual ora regularizado; III. IV. V. Abster-se de qual-quer ato que impeça ou dificulte o cumprimento das obri-gações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO LEGISLATI-VO no presente Termo de Ajustamento de Conduta; Co-laborar com o COMPROMISSÁRIO LEGISLATIVO no for-necimento de informações, documentos e subsídios téc-nicos necessários à promulgação e publicação da lei, ca-so solicitado; Dar ampla publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Conduta e à lei promulgada, assegurando transparência e controle social sobre o planejamento orça-mentário municipal. CLÁUSULA QUARTA – DA NOTIFICA-ÇÃO E DO INÍCIO DO PRAZO Para garantir a celeridade no cumprimento das obrigações assumidas, fica estabele-cido que, imediatamente após a homologação judicial des-te Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e/ou o Município de Guarantã do Norte poderão notificar o Presidente da Câmara Muni-cipal, por meio de: a. Ofício entregue pessoalmente ou no setor de protocolo da casa; b. Correio eletrônico (e-mail) para o endereço oficial da Presidência da Câmara Muni-cipal, com confirmação de leitura; ou c. Aplicativo de men-sagens instantâneas (WhatsApp) para o número oficial da Presidência da Câmara, com confirmação de recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo de 48 (quarenta e oito) ho-ras previsto na Cláusula Segunda, item 1, inicia-se imedia-tamente a partir da comprovação do recebimento da notifi-cação pelo Presidente da Câmara Municipal, independen-temente de qualquer outra formalidade. CLÁUSULA QUIN-TA – DA DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. Como parte integrante e indissociável do presente ajuste, o COMPROMISSÁRIO LEGISLATIVO compromete-se a de-sistir, de forma integral e irrevogável, do Mandado de Se-gurança nº 1003347-03.2025.8.11.0087, impetrado em fa-ce do Prefeito Municipal, que versa sobre fatos conexos ao presente acordo. PARÁGRAFO PRIMEIRO. A desistên-cia deverá ser formalizada mediante petição subscrita pe-lo representante legal do COMPROMISSÁRIO LEGISLATI-VO, a ser protocolada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da homologação judicial do presente Termo de Ajustamento de Conduta. PARÁGRAFO SEGUNDO. O COMPROMISSÁRIO LEGISLATIVO renunciará expressa-mente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Proces-so Civil, requerendo a extinção do processo com resolu-ção de mérito. CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES. O presente Termo de Ajustamento de Conduta não impe-de, limita ou condiciona o legítimo exercício da competên-cia constitucional do Poder Legislativo Municipal de apre-sentar emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamen-tária Anual (LOA), nos termos da legislação aplicável. PA-RÁGRAFO PRIMEIRO. Fica expressamente ressalvado o direito do Poder Legislativo Municipal de apresentar emen-das impositivas individuais ao Projeto de Lei Orçamentá-ria Anual (LOA), observados os limites, requisitos e proce-dimentos estabelecidos na Constituição Federal (art. 166, §§ 9º e 11), na Lei Orgânica Municipal e na legislação de regência. PARÁGRAFO SEGUNDO. As discussões e ajus-tes ora travados referem-se exclusivamente ao Plano Plu-riannual (PPA) 2026-2029, não produzindo efeitos sobre a tramitação e deliberação de projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA). CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer obrigação assumida no presente Termo de Ajustamento de Condu-ta sujeitará o COMPROMISSÁRIO infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

limitada ao teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da execução específica da obrigação de fazer e de outras sanções cabíveis. PARÁGRAFO PRIMEIRO. A multa será devida a partir do primeiro dia de atraso no cumprimento da obrigação, sendo automaticamente exigível, independentemente de notificação ou interpelação prévia. PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor da multa será revertido ao Fundo Municipal da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUARANTÃ DO NORTE. PARÁGRAFO TERCEIRO. A aplicação da multa não exime o COMPROMISSÁRIO infrator do cumprimento da obrigação principal, podendo o Ministério Público do Estado de Mato Grosso promover a execução específica da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei nº 7.347/85. PARÁGRAFO QUARTO. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos compromissários, os gestores responderão pessoalmente pelas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de outras responsabilidades civis, administrativas e criminais cabíveis. PARÁGRAFO QUINTO. Nos termos do artigo 84 do Código de Processo Civil, podendo o Juízo determinar, inclusive, a promulgação e publicação da Lei do PPA pelo Poder Executivo Municipal, em caráter supletivo, nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios). PARÁGRAFO SEXTO. As penalidades previstas nesta cláusula são cumulativas e independentes, podendo ser aplicadas isolada ou conjuntamente, conforme a gravidade do descumprimento. PARÁGRAFO SÉTIMO A multa diária prevista não exime o COMPROMISSÁRIO LEGISLATIVO do cumprimento da obrigação principal, que permanece exigível por meio de execução específica. PARÁGRAFO OITAVO. O pagamento da multa deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, mediante depósito judicial em favor do fundo indicado neste termo. CLÁUSULA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E DA EFICÁCIA. O presente Termo de Ajustamento de Conduta será submetido à homologação judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 1003201-59.2025.8.11.0087, para que produza seus efeitos jurídicos plenos, de modo que a homologação implicará na extinção da demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de

Processo Civil. CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Ficam estabelecidas as seguintes disposições gerais: I. O presente Termo de Ajustamento de Conduta vincula não apenas os signatários, mas também seus sucessores, no caso de alteração na titularidade dos cargos de Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal; II. III. Eventuais dúvidas ou controvérsias decorrentes da interpretação ou execução deste TAC serão dirimidas, preferencialmente, por meio de composição administrativa entre as partes, com a intermediação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; As partes reconhecem que o presente TAC não implica confissão de culpa ou responsabilidade por qualquer ilícito, mas sim adequação voluntária de condutas às exigências constitucionais e legais, no interesse público primário. Guarantã do Norte, 20 de outubro de 2025. MARCELO MANTOVANNI BEATO PROMOTOR DE JUSTIÇA ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES PREFEITO DE GUARANTÃ DO NORTE BRAYN L. LANG DE OLIVEIRA ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA JOÃO CARLOS VIDIGAL PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT E O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT (PREVIGUAR), VISANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA AUTARQUIA.

O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.239.019/0001-83, com sede administrativa situada na Rua das Oliveiras, nº 135, Bairro Jardim Vitória, Guarantã do Norte/MT, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. Alberto Márcio Gonçalves**, brasileiro, inscrito no CPF 021.554.037-98, e o **FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT (PREVIGUAR)**, Autarquia Municipal inscrita no CNPJ sob o nº 03.201.609/0001-17, com sede na Avenida Jatobá, 1.195,

centro, Guarantã do Norte – MT, neste ato representado por seu Diretor Executivo, **Sr. Edson Aparecido Pereira**, brasileiro, inscrito no CPF nº 032.740.369-19, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo a conjugação de esforços entre os partícipes, sem transferência de recursos financeiros, com o fim de possibilitar a realização de procedimentos licitatórios pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte (Previguar), de modo que a Prefeitura Municipal disponibilizará os profissionais necessários para a realização do certame, nos termos da lei 14.133/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como fundamento jurídico o princípio da eficiência administrativa, previsto no caput do **Art. 37 da Constituição Federal**, que impõe à Administração Pública a busca por melhores resultados com otimização dos recursos.

Adicionalmente, ampara-se nas disposições da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que, nos termos do seu **Art. 184**, é aplicável aos convênios, **acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

No âmbito municipal, a formalização deste ajuste encontra sustentação no **Decreto nº 130/2023**, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 e, em seu **Art. 1º, § 1º**, estabelece a aplicação de suas disposições, **no que couber e na ausência de norma específica, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e autárquica.

A parceria se justifica pela **mútua colaboração**, pois visa suprir a carência de pessoal técnico especializado da Previguar, utilizando a estrutura e o quadro de servidores do Município (cessão do Pregoeiro e equipe técnica), sem qualquer repasse de recursos financeiros entre os partícipes, configurando um ato de gestão administrativa de interesse recíproco.

CLÁUSULA TERCEIRA– DAS OBRIGAÇÕES ENTRE OS PARTÍCIPES

I – Cabe ao Município de Guarantã do Norte:

- a) Disponibilizar os profissionais necessários à realização do procedimento licitatório, a título gratuito, tais como Agente de Contratações/Pregoeiro, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação, conforme a modalidade e o objeto do certame;
- b) Assegurar que os profissionais disponibilizados possuam a capacitação e as atribuições necessárias para o exercício das atividades relacionadas à Lei nº 14.133/2021;
- c) Manter profissionais à disposição para a execução do objeto deste Acordo, zelando pela continuidade e qualidade dos serviços prestados.

II – Cabe ao PREVIGUAR:

- a) Providenciar as informações necessárias para a adequada instrução processual, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência ou Projeto Básico, a pesquisa de preços e demais documentos de planejamento e orçamento;
- b) Decidir sobre os recursos administrativos interpostos;
- c) Adjudicar e Homologar o objeto da licitação;
- d) Celebrar o contrato com o licitante vencedor;
- e) Fornecer prontamente aos profissionais cedidos todos os dados, documentos e informações técnicas solicitadas e indispensáveis para a elaboração do edital e condução do certame;
- f) Responder pela contratação e execução do futuro contrato, bem como pelo pagamento das despesas decorrentes da adjudicação do objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica qualquer transferência de recursos financeiros entre o Município de Guarantã do Norte e o Fundo Municipal da Previdência Social de Guarantã do Norte – MT (PREVIGUAR).

Parágrafo único. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE

O presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como seus eventuais aditamentos, será regido pelo princípio da publicidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Este instrumento deverá ser publicado na página do sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, devidamente justificado.

Parágrafo único. O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser extinto, a qualquer tempo, por iniciativa dos partícipes, mediante notificação prévia e formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTICÍPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Parágrafo único. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

As cláusulas previstas no presente Acordo de Cooperação Técnica poderão ser alteradas mediante a celebração de Termo Aditivo, desde que haja interesse mútuo e seja devidamente justificada a necessidade no processo administrativo, mantendo-se o objeto central da cooperação.

Parágrafo Primeiro. Os partícipes obrigam-se a cumprir e fazer cumprir as cláusulas deste instrumento, bem como as normas pertinentes à execução e prestação de contas dos atos administrativos praticados, submetendo-se à fiscalização e acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), no que couber.

Parágrafo Segundo. Fica eleito o Foro da Comarca de Guarantã do Norte – MT para dirimir quaisquer conflitos, dúvidas ou controvérsias decorrentes da execução deste

instrumento, com a renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo relacionadas e qualificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Acordo de cooperação.

Guarantã do Norte – MT, _____ de _____ 2025

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE

EDSON APARECIDO PEREIRA

DIRETOR EXECUTIVO

Testemunha 1, nome: _____

_____, CPF _____;

Testemunha 2, nome: _____

_____, CPF _____;

LICITAÇÃO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 252/2025

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 252/2025.

Contratada: SANTANA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 55.007.465/0001-66.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 110.257,00 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei

Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 253/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 253/2025.

Contratada: PROLICITA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.324.795/0001-42.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 16.950,00 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 254/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 254/2025.

Contratada: CALLMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 09.135.378/0001-77.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 5.238,00 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 255/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 255/2025.

Contratada: NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 14.595.725/0001-84.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 256/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 256/2025.

Contratada: ANGEOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 02.607.956/0001-81.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 257/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 257/2025.

Contratada: SANTINI MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 58.676.108/0001-89.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 97.600,00 (noventa e sete mil e seiscentos reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 258/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 258/2025.

Contratada: PHOENIX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA, CNPJ nº 45.107.793/0001-80.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 259/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 259/2025.

Contratada: VITALMED COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 42.441.595/0001-60.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 260/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 260/2025.

Contratada: LICITE SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 34.223.536/0001-98.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 261/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 261/2025.

Contratada: ROYAL MED HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 25.106.470/0001-65.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 19.290,00 (dezenove mil, duzentos e noventa reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 262/
2025**

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 262/2025.

Contratada: DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA, CNPJ nº 76.472.349/0001-98.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 263/2025

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 263/2025.

Contratada: BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 38.329.458/0001-61.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 264/2025

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 264/2025.

Contratada: CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ nº 39.610.184/0001-47.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 265/2025

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 265/2025.

Contratada: OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.368.182/0001-84.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
(ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 266/ 2025

Pregão Eletrônico nº 44/2025 e Processo de compra nº 1874/2025.

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 266/2025.

Contratada: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 65.817.900/0001-71.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ITENS FRACASSADOS).

Valor registrado: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 130/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 30/10/2025 a 30/10/2026.

Data: 30/10/2025.

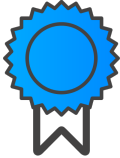
Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2025

O município de Guarantã do Norte/MT representado pela Prefeitura Municipal torna público para conhecimento dos interessados que o Pregão Eletrônico nº 52/2025, obteve o seguinte resultado: Empresas vencedoras valor total: R\$ 215.637,50 (duzentos e quinze mil e seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos): VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (13229567000186) com os lotes: 1, 8, 9 e 10 no valor total de R\$ 83.931,00 (oitenta e três mil e novecentos e trinta e um reais). SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA (10199538000120) com os lotes: 5, 6 e 7 no valor total de R\$ 1.694,00 (um mil e seiscentos e noventa e quatro reais). HIPERDENTAL COMERCIO E REP. DE PROD. ODONTO E MED HOSP. LTDA EPP (13994852000193) com os lotes: 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 130.012,50 (cento e trinta mil e doze reais e cinquenta centavos). O processo Administrativo referente à licitação acima se encontra a disposição dos interessados na sala de licitações da referida Prefeitura, localizada na Rua das Oliveiras, 135, Bairro Jardim Vitória. Guarantã do Norte/MT, 30 de outubro de 2025.

Yasmin Rodrigues de Menezes/ Agente de contratação

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE:03239019000183, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=33413209000136, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, L=Guaranta do Norte, ST=MT, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Thu Oct 30 22:30:18 UTC 2025
	Emissor do Certificado	CN=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3392372780850078866
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)